



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

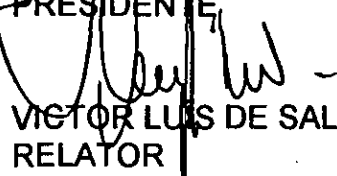
Processo nº. : 10580.009390/2001-42
Recurso nº. : 134.228
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : GERBRAN CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 103-21-371

ARBITRAMENTO DE LUCROS – OPÇÃO DO FISCO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - Tem o Fisco a faculdade de arbitrar o lucro do sujeito passivo quando a sua escrita fiscal se mostra imprestável. Ao reverso não cabe ao sujeito passivo argüir a necessidade do arbitramento para a constituição de créditos tributários decorrentes de ilícitos verificados pelo Fisco ao exame da escrita fiscal, ainda que esta, eventualmente, possa conter equívocos. De resto a figura do arbitramento é meio extremo para apuração do lucro real e só deve ser utilizado em casos de evidente excepcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERBRAN CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009390/2001-42
Acórdão nº. : 103-21-371

Recurso nº. : 134.228
Recorrente : GERBRAN CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração de IRPJ e decorrências de Contribuição Social, PIS, COFINS e IRRF lavrados a partir de supostas infringências detectadas em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, como sejam:

- a) "omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário referente aos empréstimos dos sócios escriturados na contabilidade da empresa";
- b) "custos ou despesas não comprovadas";
- c) "custos com material adquirido para utilização em propriedade particular" e
- d) "pagamentos a beneficiários não identificados" e
- e) "redução indevida do lucro líquido".

Inconformado interpõe o sujeito passivo sua impugnação de fls. 537/554 onde protesta pela juntada oportuna de cópias de sua escrita fiscal, após a finalização dos trabalhos de auditoria que se encontravam em curso à época. No mais, questiona a aplicação de juros de mora em taxa superior a 1% ao mês.

A r. decisão monocrática de fls. 813/834, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, ao exame do auto de infração vestibular, entendeu de acolher parcialmente a impugnação oportunamente formulada. No particular, acha-se assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009390/2001-42
Acórdão nº. : 103-21-371

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A contabilização de empréstimos feitos, à empresa, por sócios, sem a devida comprovação de que o numerário utilizado tenha se originado de fonte externa, caracteriza-se como figura legal do suprimento de caixa realizado com recursos desviados da própria pessoa jurídica, em decorrência de omissão de receita.

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, custos que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação da sua realização, com documentos hábeis e idôneos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009390/2001-42
Acórdão nº. : 103-21-371

Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento de IRPJ, no que couber, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A alegação de que a aplicação da SELIC é ilegal prescinde de coerência lógica, um vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei.

Lançamento Parcialmente Impugnado

Lançamento Procedente em Parte”

O sujeito passivo formulou seu recurso voluntário a este Colegiado onde afirma que após a finalização dos trabalhos de auditoria interna apurou-se, além das irregularidades apontadas pelo auto de infração, outras tantas. Nesse sentido, alega que o r. veredicto guerreado é incoerente, posto que de um lado pauta-se na estrita observância da legislação e, de outro lado, ratifica uma decisão do agente fiscal atuante em “aproveitar” uma “condenada escrita contábil” que não apresentava as “condições mínimas exigidas pela legislação” e que deveria ter como consequência a “apuração do imposto com base no lucro arbitrado.

No mais, reitera seus argumentos impugnatórios no sentido de que a cobrança dos juros moratórios “é excessiva”.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009390/2001-42
Acórdão nº. : 103-21-371

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e o sujeito passivo arrolou bens para sua garantia nos termos da IN SRF 26/2001, Assim, presentes os devidos pressupostos processuais, do mesmo tomo conhecimento.

No âmago da questão, desde logo atento à circunstância de que os créditos tributários foram constituídos a partir de certo processo investigatório levado a cabo pelo Ministério Público para apuração de irregularidades envolvendo o fornecimento de merenda escolar, saliento que o contribuinte em sua impugnação recursal insiste em que sua escrita "contábil/fiscal" "é uma esteira de impropriedades" tanto que além das "irregularidades apontadas com detalhes no auto de infração" certa "auditoria interna levada a efeito na empresa, após o procedimento fiscal, trouxe à tona outras tantas incorreções contábeis/fiscal". É o quanto em tese bastaria para se consagrar os lançamentos já que tais assertivas no fundo representam a confissão das acusações. Nada trouxe o sujeito passivo que pudesse elidir as acusações de omissão de receita, custos não comprovados, pagamentos a beneficiários não identificados ou inexatidão quanto ao período base de escrituração das despesas.

De qualquer maneira, centrando-se a postulação recursal no sentido de que "se a escrita do contribuinte não apresenta as condições mínimas exigidas pela legislação" de tal sorte a propugnar pela "apuração do imposto com base no lucro arbitrado", firma este Relator entendimento no sentido de que o pleito não procede. O arbitramento é mera faculdade do Fisco e não direito do sujeito passivo e, neste sentido, já decidiu a Câmara:

"COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO FISCO – Compete ao Fisco arbitrar o lucro do contribuinte, quando verificar que sua escrituração não merece fé, mas não cabe ao sujeito passivo exigir do Fisco que arbitre seu lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009390/2001-42
Acórdão nº. : 103-21-371

só porque ocorreu o fenômeno da omissão de receitas". (Ac. 1º CC, 103-10196/90 – DO 24/07/90).

No mesmo sentido decidiu a Corte:

“ARBITRAMENTO DE LUCRO POSTULADO EM IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – O arbitramento de lucros pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública e não pode ser utilizado como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir o imposto apurado com base na escrituração.” (Ac. 1º CC – 101-74.262/83, in Resenha Tributária, Seção 1.2 ed. 18/84, pág. 438).

Inexiste assim a apregoada “incoerência do acórdão recorrido” quando a troca de ter consignado que o lançamento é ato administrativo vinculado aceitou as acusações e prescindiu da necessidade do arbitramento para legitimá-las. Os ilícitos foram bem localizados e não geravam a necessidade do arbitramento ainda que se bata o sujeito passivo pela existência de deficiências. De resto incabível a recomposição da conta caixa até porque se isso tivesse que ser feito caberia ao sujeito passivo e não ao Fisco implementá-lo.

Por último é de se salientar que os juros de mora foram impostos de acordo com a legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE